PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
IDEA Nº 003.9.153139/2021
CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
SUSCITANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAÚDE – 6º PROMOTOR
SUSCITADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 2º PROMOTOR EM SUBSTITUIÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições, suscitado pela Promotoria de Justiça de Saúde da Capital – 6º Promotor, em relação à 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Capital – 2º Promotor, acerca de quem teria atribuição para conhecer de notícia de fato, resultante de Procedimento Administrativo que tramitou na 10ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, para o fim de acompanhar a situação do então adolescente [redacted], diante de sua resistência para realizar o tratamento no CAPSia Liberdade.

Em suma, articulou o Órgão Suscitante: **a**) "*Trata-se de Notícia de Fato, instaurada com base em cópia do Procedimento Administrativo registrado no IDEA sob o n. 003.9.48542/2018, que tramitou junto à 10ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, para o fim de acompanhar a situação do adolescente* [redacted] *que se recusava a sair de casa para realizar o tratamento no CAPSia Liberdade, pelo qual era assistido desde agosto/2016, por apresentar sintomas de transtorno de ansiedade, síndrome do pânico e suspeita de retardo mental, necessitando, por isso, de cuidado multiprofissional.*"; **b**) "*Uma vez constatado que o Sr.* [redacted] *completou a maioridade, promoveu a 10ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude o arquivamento do feito, determinando a remessa de cópia do expediente para distribuição entre as Promotorias de Justiça de Direitos*

Documento anexado por: LUIZ FERNANDO ROCHA DE SOUZA - 08/02/2022 11:15:39
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=DA169E29604E87E8EACD

Humanos da Capital, com atuação na prevenção e defesa dos direitos das Pessoas com Deficiência, conforme doc. de ID MP 3100735."; **c**) "*Isto posto, verifica-se, de plano, que não há relato de negativa de atendimento pela Rede de Atenção Psicossocial – RAPS - que integra o Sistema Único de Saúde para toda a linha de cuidado em saúde mental -, tampouco de negativa de acesso a quaisquer outras ações e serviços de saúde. Destarte, no que concerne à defesa e promoção da saúde pública, inexiste notícia de indisponibilidade, recusa ou falta do serviço.*"; **d**) "*Nesse sentido, cinge-se a controvérsia, em verdade, sobre o acompanhamento da situação de* [redacted] *diante do transtorno mental que apresenta e do contexto de risco em que o jovem se encontra inserido.*"; **e**) "*O deslinde da demanda apresentada, destarte, envolve a adoção de medidas voltadas à proteção individual da pessoa com deficiência, in casu, com transtornos mentais, matéria afeta à atuação das Promotorias de Justiça com atribuição para a defesa dos direitos das Pessoas com Deficiência.*"; **f**) "*Com efeito, os fatos noticiados desvelam situação que envolve a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais para a tutela de direitos individuais de paciente psiquiátrico, que se trata de pessoa com deficiência, referindo-se, portanto, à defesa dos direitos desse segmento populacional, matéria que refoge às atribuições das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde, estando afeta a medidas de interesse e proteção das pessoas com deficiência, incumbindo o seu acompanhamento, logo, à 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, com atribuição na defesa dos direitos das Pessoas Com Deficiência.*".

O Suscitado, quando de sua manifestação de declínio em favor da Promotoria de Saúde, salientou, aqui, também, em síntese: **a**) "*Recebida, a presente notícia de fato, encaminhada pela 10ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude referente ao IDEA: 003.9.48542/2018, procedimento que acompanhava o adolescente* [redacted] *pessoa com problema mental, filho de* [redacted] *(falecido) e* [redacted] *nascido a* [redacted] *residente na* [redacted] **b**) "*Contudo, analisando a matéria fática e demanda de atendimento do referido senhor, constata-se que é necessário para atuar no presente feito, que se*

Documento anexado por: LUIZ FERNANDO ROCHA DE SOUZA - 08/02/2022 11:15:39
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=DA169E29604E87E8EACD

recorra ao quanto preceitua a Lei 10.216 de 06.04.2001 – que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental."; **c**) "*Assim, em conformidade com a recente Resolução de nº 21 de 23.11.2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, inciso LXXII - a atribuição em Saúde Mental passa a ser dos Promotores de Justiça de Saúde e, portanto, são os mesmos legitimados à apreciação da presente Notícia de Fato.*".

Observou-se, de logo, que o objeto do Conflito estava delimitado aos termos da notícia de fato, que apontara, em determinado momento, para o relato de abandono do então adolescente, [redacted] ao seu tratamento perante o CAPSia.

Designou-se o órgão suscitado para responder pela notícia de fato, até a solução deste Conflito, de modo a adotar as providências que entendesse cabíveis, no exercício mais límpido de sua independência funcional.

Formado o contraditório, o órgão suscitado ponderou: **a**) "*Observa-se que a denúncia no expediente 003.9.48542/2018, ocorreu em virtude do noticiado ser acompanhado no CAPSia Liberdade desde agosto de 2016 com sintomas de transtorno de ansiedade, síndrome do pânico e suspeita de retardo mental necessitando de cuidado multiprofissional. Acontece que, em meados de 2017 o Sr.* [redacted] *passou a resistir a sair da sua residência e o CAPSia Liberdade relata que em razão do noticiado residir em área dominada por quadrilhas do tráfico de drogas, realizou apenas uma visita no domicílio de* [redacted] *que foi articulada com os traficantes da região pela genitora. Importante frisar que o noticiante refere que "na área não há cobertura da Atenção Básica e não contamos com a presença de agentes comunitários que possam mediar a relação com a família".*"; **b**) "*Verifica-se, no caso em tela, que o jovem* [redacted] *pessoa com transtorno mental, não está sendo acompanhado pela Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) uma vez, em decorrência da doença, ele resiste a sair da sua residência e, por sua vez, o CAPS informou não dispor dos recursos necessários para realizar o acompanhamento dele, seja por meio do acompanhante terapêutico, seja por*

Documento anexado por: LUIZ FERNANDO ROCHA DE SOUZA - 08/02/2022 11:15:39
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=DA169E29604E87E8EACD

meio de atendimento domiciliar, este último inviabilizado sob a justificativa da residência estar situada em local de periculosidade."; **c**) "*Vale ressaltar que o CRAS Liberdade (SUAS) atuando no caso, ressaltou a importância fundamental do atendimento do jovem no CAPS (SUS). Ocorre que, se em razão da doença mental, o jovem* [redacted] *não está em condições de ir até o equipamento de saúde, faz-se relevante que a equipe multidisciplinar do CAPS realize as intervenções e articule as estratégias necessárias para salvaguardar a saúde dele indo ao encontro do mesmo.*"; **d**) "*Vale ressaltar que, consta nos autos, informação de ausência de cobertura da Atenção Básica na área de domicílio do noticiado –* [redacted] *–, e, desse modo, a equipe do CAPS não conta com a presença de equipe de agentes comunitários de saúde (ACS), do NASF (Núcleo Apoio à Saúde da Família) e da UBS (Unidade Básica de Saúde) para fazer a articulação necessária. Assim, não há como afirmar que a Rede de Atenção à Saúde Mental está funcionando plenamente no presente caso.*"; **e**) "*Assim, levando-se em consideração que o Centro de Atenção Psicossocial é equipamento de atenção à saúde mental, integrante da Rede de Atenção Psicossocial, e consequentemente, do Sistema Único de Saúde o funcionamento deficitário do CAPS e a falta de articulação da RAPS devem ser analisadas pela Promotoria de Justiça que detenha a atribuição de fiscalizar o acesso aos serviços ofertados de forma integral e igualitária pelo SUS, no caso a Promotoria de Saúde.*".

Sob a perspectiva de que o caso teria relevância para a melhor delimitação das atribuições das Promotorias de Saúde e Direitos Humanos, notadamente em virtude do redimensionamento das Promotorias de Justiça da Capital, adotou-se para instrução do procedimento a oitiva das coordenações dos respectivos Centros de Apoio, ancorado no argumento de que a definição de tais balizas constituem interesse institucional, capaz de guiar futuras ocorrências semelhantes.

II

<u>O CAODH, provocado, aqui em síntese, expressou o seguinte</u>: **a**) "O

Documento anexado por: LUIZ FERNANDO ROCHA DE SOUZA - 08/02/2022 11:15:39
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=DA169E29604E87E8EACD

referido procedimento registrado no IDEA 003.9.48542/2018, se refere à situação de [redacted] *jovem que apresenta transtorno de ansiedade, síndrome de pânico e suspeita de retardo mental, que manifesta resistência em realizar atendimento no CAPS Liberdade, necessitando de apoio multidisciplinar para continuidade no tratamento.*"; **b**) "*Preliminarmente, cumpre destacar que, com o redimensionamento das Promotorias de Justiça da Capital, promovido pela Resolução nº 21/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, a atribuição para atuar nas questões envolvendo saúde mental, nesta comarca, passou para as Promotorias de Justiça de Saúde em seu art. 1º, LXXII, in verbis: (...)*"; **c**) "*Outrossim, por se tratar de conceitos por vezes confundidos no senso comum, e para melhor compreensão do tema aqui exposto, importa que se diferencie as definições de transtorno, ou doença, e deficiência mental.*"; **d**) "*Vê-se, das definições apostas acima, que há diferenças intrínsecas entre os conceitos de transtorno – ou doença – mental e deficiência mental, por vezes confundidos pelo senso comum, mas que implicam em tratamentos – jurídicos e psicossociais – diferente, bem como por equipamentos sociais especializados distintos. São exemplos de tais recursos comunitários para atenção de pessoas com deficiência intelectual: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE; Centro Integrado (para pessoas do espectro autista); Associação Abraço à Microcefalia; Instituto Baiano de Reabilitação - IBR e o Instituto Pestalozzi da Bahia. Todos estes equipamentos não se confundem com aqueles integrantes da RAPS, frise-se.*"; **e**) "*Bem entendido, nota-se que o órgão suscitante claramente confundiu os conceitos de transtorno (doença) mental e deficiência mental, eis que o Interessado é acometido, estreme de dúvidas, de doença mental (transtorno de ansiedade e síndrome do pânico). Impende ainda esclarecer há nos autos mera suspeita de retardo mental, suspeita esta que não confere diagnóstico de caso de deficiência intelectual, por falta de laudo de profissional médico devidamente habilitado.*"; **f**) "*Ademais, outro argumento digno de nota: os autos deixam patente a ineficiência do equipamento público (CAPS) de fornecer o tratamento mais adequado à plena recuperação (ou mitigação dos agravos sanitários) do Interessado, quer na modalidade ambulatorial quer residencial, o que por si só ensejaria a pronta atuação do promotor da área de saúde.*"; **g**) "*No caso em tela, o que nos chama a atenção,*

Documento anexado por: LUIZ FERNANDO ROCHA DE SOUZA - 08/02/2022 11:15:39
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=DA169E29604E87E8EACD

para além da confusão de conceitos em saúde mental (transtorno X deficiência), é uma certa tendência do órgão Suscitante a afastar de sua atuação os casos individuais (como se saúde não fosse um direito individual indisponível) como também em negar o caráter integral dos cuidados em saúde, integralidade esta que deve ser promovida pela própria CAPS, acionando toda a rede, quer seja sanitária, quer seja, assistencial. Aqui, voltamos a frisar, estamos diante de um paciente psiquiátrico (pessoa diagnosticada com transtorno de ansiedade e síndrome de pânico) que não pode obter o tratamento ideal por falta de estrutura adequada do equipamento público pertencente ao Serviço Público de Saúde (CAPS)."; **h**) "*Ao contrário, o órgão suscitante apega-se a uma suspeita de diagnóstico de retardo mental para afastar sua atuação a qual deveria focar-se, dada a máxima vênia, em fazer funcionar a contento o Centro de Atenção Psicossocial, de modo a acolher as demandas do paciente Interessado.*"; **i**) "*Por oportuno, informo a Vossa Excelência que está sendo construída pelo CAODH e pelo CESAU, uma Nota Técnica Conjunta que norteará o apoiamento do CESAU e do CAODH aos órgãos de execução no que diz respeito às questões atinentes à saúde mental, instrumento técnico que esperamos possa servir para dirimir preventivamente conflitos desta jaez.*".

O CESAU não apresentou resposta, provavelmente, porque, como assinalado pelo CAODH, ambos estão promovendo a construção de uma Nota Técnica Conjunta sobre a temática aqui abordada.

Ressalta-se que os esclarecimentos do CAODH parecem justificar uma alteração do entendimento provisório seguido neste conflito de atribuições, precisamente porque, com o redimensionamento das Promotorias de Justiça da Capital, as PJ de Saúde absorveram a atuação judicial e extrajudicial na área de Defesa da Saúde Mental, com foco nos interesses difusos e coletivos correlatos, adicionado ao relato de ineficiência do equipamento público (CAPS), quanto ao tratamento mais adequado à recuperação ou mitigação da patologia de seus usuários (ou potenciais usuários), nas modalidades ambulatorial ou residencial.

Documento anexado por: LUIZ FERNANDO ROCHA DE SOUZA - 08/02/2022 11:15:39
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=DA169E29604E87E8EACD

Certo é que, apesar dessa reorientação no tocante à designação provisória do órgão suscitado no caso concreto, o tema pode ainda ser reapreciado e aperfeiçoado o seu entendimento no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, especialmente, após a divulgação da anunciada Nota Técnica Conjunta CAODH/CESAU.

III

Ante o exposto, revoga-se a designação provisória do órgão suscitado, com efeitos meramente prospectivos, e declara-se a atribuição do órgão suscitante para apreciar a notícia de fato subjacente ao conflito, sem qualquer interferência na mais lídima independência funcional da PJ de Saúde.

Ciência eletrônica aos CAODH e CESAU.

Dê-se ciência, também, aos órgãos suscitante e suscitado.

Anotações no IDEA.

Salvador, 07 de janeiro de 2021.

MARCIO JOSE CORDEIRO FAHEL:47122277534
Assinado de forma digital por MARCIO JOSE CORDEIRO FAHEL:47122277534
Dados: 2022.01.04 13:35:34 -02'00'

Márcio José Cordeiro Fahel
Promotor de Justiça
Assessoria Especial

Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta
Para Assuntos Jurídicos

Documento anexado por: LUIZ FERNANDO ROCHA DE SOUZA - 08/02/2022 11:15:39
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=DA169E29604E87E8EACD